



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003508-81.2021.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada MARIA FRANCINAIDE DOREA DA MOTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003508-81.2021.8.26.0007

Apelante: Banco Itaú Consignado S.A.

Apelada: Maria Francinaide Dorea de Mota

Voto nº 5683

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimos consignados. Transações não reconhecidas. Impugnação da autenticidade das assinaturas. Tema repetitivo nº 1061. Prova pericial grafotécnica que concluiu serem falsas as assinaturas lançadas nos instrumentos contratuais. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Dano moral configurado. Valor arbitrado que se mostrou adequado (R\$5.000,00). Honorários advocatícios bem fixados. Recursos desprovidos.*

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação sobre empréstimo consignado (fls. 452/6, integrada às fls. 495) apelam o réu a invocar a culpa exclusiva de terceiro, pleiteando a modificação do julgado quanto à reparação por danos morais e verbas de sucumbência e, de forma adesiva, a autora, buscando a majoração da reparação por danos morais e também a reforma quanto à verba de sucumbência.

Recursos tempestivos, preparado apenas o do réu porque a autora é beneficiária da gratuidade e respondidos.

É o relatório.

A controvérsia envolve os contratos de empréstimos consignados nºs 605602347, no valor de R\$ 1.832,20 (fls. 126/7), 604518489, no valor de R\$ 1.703,34 (fls.) e 620535046, no valor de R\$ 612,25 (fls. 123/4).

Em contestação, o réu afirma higidez da contratação.

Conforme artigos 428, I e 429, II do Código de Processo Civil, cessa a fé do documento particular quando impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade, incumbindo à parte que produziu o documento (o réu) o ônus da prova.

Nesse sentido a tese firmada sobre o tema repetitivo 1061: *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."*

O banco, contudo, nada provou a respeito. Bem ao contrário, a perícia judicial grafotécnica concluiu a fls. 433 que as assinaturas questionadas

não são da autora.

Ausente comprovação da regularidade das contratações, declarada a nulidade dos contratos e inexigibilidade das parcelas, conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Cuidando-se de responsabilidade objetiva, é da instituição bancária o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor).

Na hipótese, caracterizou-se o fortuito interno, aplicando-se a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Assim, há obrigação de indenizar. Quanto a danos morais, evidentemente não se cuida de mero aborrecimento trivial ser privado de parte de proventos imprescindíveis para sustento próprio. *“Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral”* (STJ, 3ª T., REsp 1.238.935/RN, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 7/4/2011).

A reparação do dano moral tem por finalidade compensar o abalo moral e prevenir novas falhas sem promover enriquecimento indevido. O arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Com relação ao valor reparatório, autora busca a majoração e o réu a minoração.

Tendo em vista condição das partes, natureza da falha e extensão dos danos, a quantia de R\$ 5.000,00 mostra-se adequada, pois a reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Na presente hipótese, em que pese a falha na prestação de serviços do réu, já que permitiu que terceiros tivessem acesso aos seus dados e celebrassem os contratos, considerando a situação em concreto, já que não há notícias de que o ocorrido lhe trouxe grandes consequências, reputa-se suficiente o valor da reparação fixado.

A respeito, *“CONTRATOS BANCÁRIOS – FRAUDE BANCÁRIA – INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – ASSINATURA FALSA. NULIDADE DA*

CONTRATAÇÃO – Prova grafotécnica – Comprovação da falsidade da assinatura do consumidor – Inexistência da relação jurídica. CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO – Afastado pleito de convalidação do negócio - Contratação anulável (artigos 172 e 174 do Código Civil) – Inocorrência de legítima contratação capaz de ensejar reconhecimento de convalidação do contrato. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO – Art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do elemento volitivo. DANO MORAL – Ocorrência – Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário – Reparação que deve ser minorada para R\$ 5.000,00, atendendo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade RECURSO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, somente para o fim de minorar o quantum indenizatório a título de danos morais”. (TJSP; NJ 4.0 em Segundo Grau, AP 1001226-59.2022.8.26.0549, rel. Des. João Battaus Neto, j. 1/11/2024)

Por derradeiro, levando-se em conta a complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, local da prestação e tempo exigido para o serviço, os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação se mostram adequados.

Acresça-se que a fixação dos honorários advocatícios observou o disposto no artigo 85, § 2º do CPC, bem como a ordem de preferência expressa no tema repetitivo 1076 do STJ.

Considerando que a autora decaiu em apenas um de seus pedidos (repetição do indébito em dobro), de rigor que também seja mantida a reciprocidade nas porcentagens fixadas, cabendo aos patronos da autora 70% e do réu 30%. No caso em concreto, a reciprocidade não possui relação com a fixação de reparação por danos morais em valor menor do que o pleiteado, como a autora alega em seu recurso adesivo.

A autora decaiu de parte mínima dos pedidos, portanto, são mantidas as verbas de sucumbência, tal como regradas em primeiro grau.

Inaplicável a regra do art. 85, § 11 do CPC, pois a verba honorária já foi fixada no patamar máximo.

Nego provimento às apelações.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.